

Ofício 018/2021-GAB/CONAMP

Brasília, 08 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Assunto: *PL nº 3890/20020 – Institui o Estatuto da Vítima.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Nota Técnica nº 02/2021/CONAMP, aprovada pelo Conselho Deliberativo dessa entidade de classe, contendo razões e fundamentos que enaltecem o trabalho dessa Augusta Casa Legislativa e especialmente, do conteúdo do **PL 3890/2020 (Estatuto da Vítima)**, sugerindo a Vossa Excelência a criação de Comissão Especial para, em regime de prioridade, ser apreciado, votado e aprovado, possibilitando assim, a salvaguarda e o acolhimento integral às vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e consideração.

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
PRESIDENTE DA CONAMP

NOTA TÉCNICA¹ Nº 02/2021.

Ementa: PL 3890/2020. Estatuto das Vítimas. Previsão de acolhimento integral às vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social. Salvaguarda da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art.1^{o2}, III Carta de Outubro). Cumprimento de tratados internacionais que contaram com a adesão do Brasil. Concretização dos objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (art.3^{o3}, incisos I, III e IV da Carta Constitucional) Relevância constitucional da matéria e ciência de que a proteção e o apoio à vítima não são apenas processuais, nem dependem de sua posição em um processo, mas também assumem uma dimensão extraprocessual. Baseia-se num conceito amplo de reconhecimento, proteção e apoio, com articulação direta das redes formais de controle da saúde e segurança pública. Para isso, é fundamental oferecer à vítima o máximo de facilidades para o exercício e proteção de seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários que envolvam a vitimização secundária, a concessão de informações e a orientação efetiva dos direitos e serviços que lhes correspondam, encaminhamento pela autoridade competente, um tratamento humano e a possibilidade de ser acompanhado pela pessoa que designa em todos os seus procedimentos, não obstante a representação processual apropriada, entre outras medidas. **Manifestação pela sua inclusão em ordem de prioridade na tramitação e apreciação, para consequente aprovação.** (grifei)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar, com o objetivo de promover o acesso a igualdade plena de homens e mulheres, independentemente de seu grau de vulnerabilidade social ou individual e, visando ainda preservar a autonomia da instituição, a higidez de suas funções constitucionais e adequação de sua organização estrutural, vem externar seu apoio ao PL 3890/2020 (Estatuto das Vítimas), que prevê o acolhimento integral às vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social, aguardando seja constituída Comissão Especial e atribuída tramitação prioritária por Vossa Excelência.

¹ Nota Técnica elaborada por ocasião do lançamento pela CONAMP da Agenda de Proteção das Mulheres no enfrentamento da violência de gênero, com auxílio dos Promotores de Justiça Pedro Eduardo de Camargo Elias e Celeste Leite dos Santos.

² Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1. O projeto de lei em questão pretende instituir Estatuto da Vítima estabelecendo-se: *entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública.* Contemplando matéria similar, também tramita o PL 5230/2020, com regime de prioridade aprovado em 22/12/2020, atualmente apensado ao PL 3890/2020, fato que por si só, demonstra sua importância e a necessidade de urgência na sua apreciação.
2. A importância da apreciação e aprovação da matéria, decorre da necessidade de se trazer balizas para o estabelecimento de políticas públicas de atenção às vítimas e implementação de práticas de justiça restaurativa, especialmente aquelas dotadas de maior vulnerabilidade social e individual como as mulheres e meninas vítimas de delitos sexuais, violência doméstica, violência de gênero, ciberdelinquência, idosos, pessoas com deficiência, pessoas vitimadas por questões ambientais, sociais e sanitárias e outros coletivos vulneráveis.
3. Para tanto, define as figuras das vítimas diretas, indiretas, coletivas e vítimas especialmente vulneráveis para trato sistemático e integral da matéria, tendo por escopo incorporar o conceito de vítima consentâneo com a vitimização histórica, coletiva e cultural latente na sociedade e pendente de resposta legislativa.
4. Outra inovação digna de nota, é a previsão da especial vulnerabilidade de vítimas em função de sua fragilidade, idade, estado de saúde, deficiência, bem como o tipo, grau e duração da vitimização que tenha resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, bem como ao abranger as hipóteses de vitimização coletiva.
5. Noutro margeio, há de se ressaltar a relevância do reconhecimento da vítima como sujeito de direitos fundamentais abrangendo o estabelecimento de um rol mínimo que atue de forma preventiva, especialmente a vitimização secundária, a saber: *“Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.* Registre-se, que os mesmos direitos fundamentais são elencados no PLS 5230/2020 apensado aos autos.
6. No tocante a vitimização ocasionada por profissionais da área jurídica inúmeros tem sido os questionamentos da sociedade e dos veículos de comunicação quanto a omissão estatal na garantia da paz social e, a legitimidade da atuação do Ministério Público e Poder Judiciário, podendo ser citados como exemplo o caso da Mariana Ferrer, os recentes casos de feminicídio de Érika Fernandes Ceschini, da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, o assédio sexual da Deputada Estadual de São Paulo Isa Penna veiculados nas redes sociais.

7. Sobre esse assunto há que se mencionar que na ADPF 779 MC/DF se acentuou que: ***Legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa. Tanto é assim que tem sido mais frequentemente utilizada no contexto do Tribunal do Júri (...) e, corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/ retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.*** Para a Egrégia Corte constitui um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não tem guarida na Constituição de 1988”.

8. Na mesma linha o PL veda ainda condutas tendentes a ocasionar a vitimização secundária de vítimas, tais como a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça e cor.

9. Se é certo que nas últimas décadas tivemos muitos avanços legislativos e jurisprudenciais, também não é menos verdade que os índices de violência contra a mulher e coletivos vulneráveis cresceu exponencialmente, o que torna necessário pensar em políticas públicas preventivas não apenas ao risco da reincidência, mas sobretudo preventivas ao risco da vitimização.

10. Tal fato se deve à constatação de que a vitimização delitiva pode ser analisada a partir de três perspectivas básicas: a vulnerabilidade pessoal das vítimas, suas carências sociais e sua exposição ao delito. Illescas atribui a esse fenômeno a expressão modelo do *triplo risco vitimógeno* (TRV), em complementariedade à estrutura especular do *triplo risco delitivo* (TRD). Pelo modelo do TRD, o comportamento criminal abrange: riscos pessoais (v.g. elevada impulsividade, valores antissociais, baixa empatia); carências de apoio pró-social (v.g. baixa supervisão, abandono escolar, amigos delinquentes) e exposição reiterada a situações de oportunidade delitiva (v.g. passar muito rápido na rua, fácil acesso a dinheiro e valores desprotegidos).

11. Nessa linha de raciocínio o PL 3890/2020 prevê importante avanço quanto a figura da vitimização coletiva em razão da prática de crime ou calamidade pública fomentando a adoção de políticas públicas de proteção, apoio e ruptura da vitimização nos casos de ofensas que atinjam bens jurídicos coletivos como a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, reconhecendo-se ainda a figura de vítima de especial vulnerabilidade.

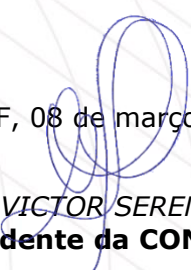
12. Não se pode pretender o trato preventivo à vitimização com o escopo de redução da violência em nossa sociedade com a mera tipificação de delitos e reconhecimento de direitos processuais, sendo necessário o trato amplo da matéria, conscientizando-se o tecido social e os poderes públicos da necessidade de engajamento social na restauração da dignidade das vítimas de crimes, desastres naturais e calamidades públicas. Exemplos da necessidade do trato ampliado da matéria tal como proposto infelizmente são fartos em nosso país, podendo ser mencionados a título exemplificativo os desastres em Congonhas, Brumadinho, Mariana, Maceió, bem como calamidades públicas, tais como a pandemia causada

pela COVID-19 que desde seu início até os dias atuais já vitimou mais de 266.614 pessoas⁴, estando atualmente em estágio de crescente recorde diários de novos casos.

13. Por derradeiro, há de se referir que o Projeto de Lei epigrafado em tramitação nessa Augusta Casa Legislativa, ao nos apresentar estratégias preventivas a vitimização primária, secundária e terciária, está consentâneo com fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e em sintonia com os anseios da sociedade, que tanto sofre com a violência contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos, população LGBTQI+, em razão da raça, enfermos e outros grupos.

À luz dos fundamentos colacionados, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, vem aplaudir a iniciativa legislativa posta e manifestar apoio à sua tramitação prioritária, com consequente apreciação e aprovação da matéria.

Brasília/DF, 08 de março de 2021.



MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
Presidente da CONAMP

⁴ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/08/covid-19-coronavirus-casos-mortes-08-de-marco.htm>